

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Cnpq), em desfavor de Alessandra Karisa Costa Lima do Nascimento, ex-bolsista, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto e do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista, no Projeto “Obtenção de biodiesel por transesterificação enzimática a partir de oleaginosas da Amazônia Ocidental”, com vigência de 1/10/2010 à 16/9/2013, tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 15/11/2013.

2. O fato gerador desta TCE foi a “não apresentação do relatório técnico final e prestação de contas da taxa de bancada, com aprovação do orientador”, obrigações previstas no item 4.3.2, alínea “f”, da seção “Direitos e Obrigações” da RN nº 017/2006, conforme apontado no item II do Relatório de TCE.

3. Foram repassadas a título de “mensalidades da bolsa concedida”, 21 parcelas de R\$ 1.800,00 (entre 5/11/2010 e 3/7/2012); 9 parcelas de R\$ 2.000,00 (entre 2/8/2012 e 2/4/2013); 5 parcelas de R\$ 2.200,00 (entre 3/5/2013 e 2/10/2013); e a título de “taxa de bancada”, 36 parcelas de R\$ 394,00 (de 5/11/2010 a 2/10/2013), perfazendo o montante de R\$ 80.984,00.

4. Frente a esse panorama, foi promovida a citação da responsável, sendo que não apresentou defesa.

5. Os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU foram pela irregularidade das contas da responsável e condenação ao pagamento do débito integral.

6. Adoto essas manifestações de mérito como razões de decidir este processo.

7. A responsável teve oportunidade de apresentar defesa, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, caracterizou revelia.

8. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

9. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável, os autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas e condenação ao pagamento do débito apurado.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

